

PROJETO DE LEI Nº 98, DE 2021.

En 29 MACHO DE ITANHAÉM

DE ITANHAÉM

DE 120 MAÉM

DE 120

"Dispõe sobre a alteração da Lei nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000, que estabelece normas para a denominação de logradouros públicos, e dá outras providências".

Art. 1º - O caput do artigo 2º da Lei nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A denominação de logradouros públicos do Município será realizada de acordo com o seguinte rol:

[...]"

Art. 2º – Acrescenta-se o artigo 2º-A a Lei nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000, que vigorará com a seguinte redação:

"Art. 2°-A - Os logradouros públicos já denominados, mas que estão em desacordo com o rol previsto no artigo 2°, terão suas denominações preservadas até que haja interesse na sua alteração.

Parágrafo único. Em havendo interesse na alteração da denominação de logradouro público, dever-se-á observar o rol previsto no artigo 2°."

Art. 3° - O artigo 4° da Lei n° 2.623, de 14 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° - É vedada a alteração de denominação de logradouro público, salvo se para atender ao disposto no rol previsto no artigo 2°, devendo-se observar o artigo 2°-A.

§1º - A vedação do *caput* não se aplica quando a denominação do logradouro público for homônima de outro já existente ou quando a sua denominação representar nome de outro município, de Estado-membro da República Federativa do Brasil ou de País que não seja o Brasil;

§2º - A denominação será considerada homônima quando os conjuntos constituídos pelo tipo e nome dos logradouros forem idênticos;



§3° - A vedação do *caput* também não se aplica quando o logradouro for identificado por letras ou números, hipótese em que a sua alteração independerá da realização da audiência pública prevista no artigo 5°."

Art. 4º - Acrescenta-se o artigo 5º a Lei nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 5° - O projeto de lei que vise alterar a denominação de logradouros públicos, antes de ser votado em Plenário, deverá ser aprovado em audiência pública, através da qual se manifestará a população, observando-se o disposto no §3° do artigo 4° desta Lei.

§1º. A propositura será considerada aprovada em audiência pública no caso de ausência de moradores ou no caso de reprovação inferior a 2/3 dos moradores presentes na audiência pública.

§2°. A audiência pública de que trata o *caput* será realizada pelo Poder Legislativo."

Art. 5° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso VII do artigo 2° da Lei Municipal n° 2.623, de 14 de dezembro de 2000; e a Lei Municipal n° 3.935, de 30 de junho de 2014.

Sala "D. Idílio José Soares", em 22 de novembro de 2021.

Wilson RH



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

A presente proposta legislativa tem por objetivo aperfeiçoar a Lei Municipal nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000, que estabelece normas para a denominação de logradouros públicos, e dá outras providências.

Dado ao fato do ano da sua edição, a Lei Municipal nº 2.623/2000 já está aquém do seu tempo, mesmo após as modificações introduzidas pela Lei Municipal nº 3.040, de 13 de novembro de 2003, a qual fora revogada pela Lei Municipal nº 3.935, de 30 de junho de 2014 que, por sua vez, revogou tacitamente¹ o artigo 5º da Lei Municipal nº 2.623/2000, uma vez que regulamentou toda a sua matéria, tornando-o incompatível com a alteração legislativa realizada por aquela Lei.

No entanto, as alterações legislativas realizadas outrora já não atendem mais a sua finalidade, sendo certo que a legislação pátria em vigor deve acompanhar a evolução social do seu povo, tudo em vista da essência e da finalidade que a Lei possui.

De toda a sorte, a legislação deve se aproximar da realidade do seu povo, sendo papel do vereador garantir que a norma a ser positivada esteja de acordo com os costumes dos munícipes da sua cidade, cumprindo, assim, sua competência constitucional (CF, art. 30, inc. I).

Com base nesses princípios, este legislador se viu motivado a propor o presente Projeto de Lei visando alterar a Lei Municipal nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000 pelas seguintes razões:

Devido ao grande grau de subjetividade do artigo 2º da lei que ora se propõe a alteração, proponho a exclusão do termo "dentre outros", localizado na parte final deste dispositivo, a fim de tornar taxativo o rol nele previsto, visando dar maior segurança jurídica a eventuais projetos de denominação de logradouro público, preservando a história e os costumes do nosso município.

Em razão da alteração retromencionada, ainda visando manter a segurança jurídica, este Edil entende necessário acrescentar o artigo 2°-A a Lei que pretendo a alteração, a fim de positivar um esclarecimento: a aprovação do presente projeto de Lei não significará imediata e automática alteração de todos os logradouros públicos do município, pois, em havendo interesse na sua alteração, deverá ser deflagrado o devido processo legislativo, a fim de garantir o respeito a opinião pública que deverá ser manifestada através de uma audiência pública.

¹ Artigo 2º, §1º do Decreto-Lei nº. 4.657, de 04 de setembro de 1942.



Dessa forma, havendo interesse na alteração de denominação de logradouro público já existente, esta deverá ser realizada de acordo com o rol taxativo do artigo 2º ora proposto.

No que tange a pretendida alteração do artigo 4º da Lei Municipal nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000, sua finalidade é a de respeitar a história do nosso município e daqueles que prestaram relevantes serviços à nossa cidade, além de prestigiar os costumes locais, garantindo efetiva exclusividade a estes, de modo a manter a identidade e características da nossa cidade.

Por fim, a presente propositura visa acrescentar o artigo 5° à Lei municipal n° 2.623/2000, uma vez que, dada a necessidade de oitiva da opinião pública, será necessário que o projeto de lei que objetive a denominação de logradouro público, ou a sua alteração, seja submetido a uma audiência pública que deverá ser realizada pelo Poder Legislativo Municipal.

No entanto, não há regulamentação do procedimento da audiência pública na Lei Municipal nº 2.623/2000, tampouco no Regimento Interno desta Casa de Leis, motivo pelo qual este Edil se viu motivado a acrescentar o artigo 5º a esta Lei, bem como a propor um Projeto de Resolução para alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itanhaém.

Ademais, com o intuito de unificar toda a legislação pertinente a esta matéria, proponho a revogação integral da Lei Municipal nº 3.935, de 30 de junho de 2014, bem como de todas as disposições em contrário. Sem prejuízo, a revogação do inciso VII do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000, se mostra adequada, uma vez que, de acordo com o meu entendimento, a manutenção da sua vigência importará em conflito com a redação dada ao artigo 4º, §1º pela presente proposta legislativa.

No que toca a Lei Municipal nº 3.040, de 13 de novembro de 2003, sua revogação integral restará mantida, tal como determinado pelo artigo 2º da Lei Municipal nº 3.935, de 30 de junho de 2014, uma vez que o presente Projeto de Lei não prevê a sua repristinação.²

Ante o exposto e pelo que mais consta da legislação pertinente em vigor, solicito aos meus pares, Vossas Excelências Vereadores de Itanhaém, que aprovem o presente Projeto de Lei, tendo em vista as razões ora apresentadas.

Sala "D. Idílio José Soares", em 22/de novembro de 2021.

Vereador

2 Artigo 2º, §3º do Decreto-Lei nº. 4.657, de 04 de setembro de 1942.

traceto de Dei nº 138/00

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de ESTADO DE SÃO PAULO



LEI № 2.623, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000.

"Estabelece normas para a denominação de logradouros públicos, e dá outras providências."

JOÃO VIUDES CARRASCO, Prefeito Municipal de

Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Todos os logradouros públicos do Município serão identificados, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da cidade.

§ 1º - Para fins de aplicação desta Lei, a expressão logradouro público designa, entre outros: rua, avenida, travessa, passagem, viela, passarela, praça, alameda, largo, ladeira, viaduto, ponte, túnel, rodovia, estrada ou caminho de uso público.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo, a juízo da Prefeitura:

 I – os logradouros não oficiais, assim entendidos os que não pertençam a plano de loteamento aprovado ou regularizado;

II - os logradouros dos tipos passagem e viela;

III – os espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 2º - Para a denominação de logradouros públicos do Município serão escolhidos, dentre outros:

I - nomes de pessoas falecidas;

II – datas ou fatos históricos que representem,
 efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

 III – nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

 IV – nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

- Ind.

1

P-1

Prefeitura Municipal da Estância Balneária ESTADO DE SÃO PAULO

a de Hanhach

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX – nomes de animais, vegetais e minerais.

§ 1º - No caso previsto no inciso I deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoas que tenham prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou do conhecimento humano.

§ 2º - Poderá, ainda, ser adotado, na hipótese do inciso I deste artigo, o apelido ou o pseudônimo, quando o mesmo for relevante à identificação do homenageado.

§ 3º - A homenagem a uma pessoa, pela atribuição de denominação a um logradouro, poderá ser efetuada uma única vez, independentemente dos tipos de logradouros serem diferenciados, bem como de o nome ser completo ou apresentar abreviações ou exclusões parciais.

§ 4º - As denominações originárias de vocábulos da língua portuguesa serão grafadas com observância das normas ortográficas em vigor, extensivas aos nomes personativos, aos topônimos, aos nomes comuns e aos vocábulos aportuguesados.

§ 5º - Serão grafadas na forma vernacular de origem as denominações provenientes de vocábulos estrangeiros, quer personativos, quer topônimos, excetuados os que a tradição brasileira tem preferido aportuguesar.

§ 6º - As denominações de grafia complexa ou invulgar serão atribuídas, de preferência, a praças.

Art. 3º - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, as propostas de denominação deverão ser acompanhadas de biografia do homenageado e, nos demais casos, de texto explicativo dos motivos que as embasaram.

Art. 4º - É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos do Município, salvo quando:

I – for homônima de outra já existente;

II – houver similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza, que gere ambigüidade na sua identificação.

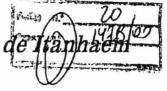
§ 1º - As denominações serão consideradas homônimas quando os conjuntos constituídos pelo tipo e nome dos logradouros forem idênticos.

§ 2º - Observadas as condições estabelecidas neste artigo, a seleção do logradouro ou logradouros cujas denominações serão substituídas deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade,

M:



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Estado de São Paulo



considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e sua antigüidade, bem como a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

- Noton

Art. 5º - Poderá, também, excepcionalmente, haver alteração de denominação de logradouro público que não se enquadre nas hipóteses previstas no artigo anterior, desde que haja expressa anuência, devidamente comprovada, de pelo menos 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados no logradouro.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 2.569, de 5 de julho de 2000.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 14 de dezembro de

2000.

JOÃO VIUDES CARRASCO Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio. Processo nº 9.711/2000 Projeto de Lei de autoria do Executivo Gerência de Administração, 14 de dezembro de 2000.

JURACI PEREIRA DOS SANTOS

Diretor Administrativo



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária Estado de São Paulo

LEI № 3.040, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2003.

"Altera e revoga dispositivos da Lei nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000, que estabelece normas para a denominação de logradouros públicos, e dá outras providências".

ORLANDO BIFULCO SOBRINHO, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos do Município, salvo quando identificados através de letras ou números".

Art. 2º - Ficam revogados os incisos I e II e os §§ 1º e 2º do artigo 4º da Lei nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 13 de novembro de 2003.

ORLANDO DIFULCO SOBRINHO refeito Municipal

Registrado em livro próprio. Processo nº 6.431/2003 Projeto de Lei de autoria do Vereador Diomário de Souza Oliveira. Departamento Administrativo, 13 de novembro de 2003.

> VERA LÚCIA ALVES Secretária da Administração

>>



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária Estado de São Paulo

LEI № 3.935, DE 30 DE JUNHO DE 2014

"Altera a Lei nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000, que estabelece normas para denominação de logradouros públicos, e dá outras providências."

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 4º - É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos do Município, salvo quando for homônimo de outro já existente, desde que haja expressa anuência, devidamente comprovada, pelo menos 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados no logradouro.

§ 1º - As denominações serão consideradas homônimas quando os conjuntos constituídos pelo tipo e nome dos logradouros forem idênticos, caso em que poderão ser alteradas, conforme "caput" deste artigo.

 \S 2º - Nos logradouros públicos identificados por letras ou números será dada denominação, a qual poderá ser alterada conforme disposições do \S 1º deste artigo 4º." (NR)

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 3.040, de 13 de novembro de 2003.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária Estado de São Paulo

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 30 de junho de

2014.

2014.

publicação.

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 4.690/2014. Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Rodrigo Dias de Oliveira e Hugo Di Lallo.

Departamento Administrativo, em 30 de junho de

PETERSON GONZAGA DIAS Secretário de Administração